

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2009

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto da pena de perdimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a destinação dos veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e micro-ônibus) objeto da pena de perdimento às prefeituras municipais para utilização obrigatória no transporte escolar, de acordo com lista de prioridade definida anualmente pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

A proposição foi apreciada nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Finanças e Tributação (CFT), tendo sido aprovada em ambas.

Os autos vêm a este Colegiado para os exames de sua competência, tendo sido apresentadas 3 (três) emendas no prazo regimental.

A Emenda nº 1/2013, apresentada pelo Deputado Celso Maldaner, corrige a numeração do parágrafo, substituindo o § 5º pelo § 13 e altera o texto para corrigir um equívoco na redação original do Senado Federal, substituindo a expressão “veículos automóveis” por “veículos automotivos”.

C2BAB59703

C2BAB59703

A Emenda nº 2/2013, do Deputado Mauro Lopes, acrescenta o § 1º - A ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento no caso de veículos automotores apreendidos em decorrência da realização de transporte interestadual e internacional clandestino de passageiros.

A Emenda nº 3/2013, do Deputado Alceu Moreira, é idêntica à Emenda nº 1/2013, e também corrige a numeração do parágrafo, substituindo o § 5º pelo § 13 e altera o texto para corrigir um equívoco na redação original do Senado Federal, substituindo a expressão “veículos automóveis” por “veículos automotivos”.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto de Lei em tela observa as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,I; 48,I e 61 da Constituição Federal). Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão e está em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, a proposição em tela está de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei em tela apresenta uma imprecisão ao numerar o parágrafo acrescentado ao art. 29 como § 5º, uma vez que por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.350, de 2010, a numeração correta é § 13.

C2BAB59703

C2BAB59703

Em relação às Emendas merecem prosperar apenas as Emendas nº 1/2013 e nº 3/2013, porque além de constitucionais, regimentais e juridicamente corretas, apresentam boa técnica legislativa, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento do texto sem alterar-lhe o mérito.

A Emenda nº 2/2013 além de injurídica, uma vez que afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, que veda matéria estranha, também é antirregimental, já que altera o mérito do Projeto de Lei nº 6.711/2009 e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), no caso em tela, não tem competência regimental para apreciar o mérito.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.711, de 2009, e das Emendas nº 1/2013 e nº 3/2013 e pela injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda nº 2/2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

C2BAB59703
C2BAB59703